

INDICAÇÃO Nº 5/69 - GP

Sobre a situação dos Instrutores do Instituto
Isolados em face da Lei n.º 5.588/60.

1. No brilhante parecer de fls. , a ilustre conselheira Esther de Figueiredo Ferraz:

a - concorda com a arguição, do eminente conselheiro Oswaldo Müller da Silva, de que o Conselho não pode, com fundamento nas leis 5.588 e 9717, fixar prazos diferentes dos prescritos naqueles diplomas;

b - reconhece que a lei n.º 5.588, de 1960, que se aplicou aos Institutos Isolados, mesmo quando não tinham "quadros fixados por lei" (art. 52), pode deixar de ser aplicada por decisão do Conselho quanto ao sentido da expressão "no que couber"5

c - prevê que, com o desenvolvimento de cursos de mestrado e de doutoramento, o Conselho, com a competência que lhe dá a lei n.º 9.865/67, de "fixar condições de admissão, carreira e regimes de trabalho dos docentes", venha a baixar novas normas e exigências para renovação de contratos, promoção e acesso em carreira do magistério superior;

d - admite que, enquanto normas definitivas não se editarem a respeito, pode o Conselho adotar as medidas sugeridas na indicação que o signatário submeteu à consideração da Câmara do Ensino Superior em 12 de agosto de 1968.

2. Não se manifestou a grande jurista e educadora, a propósito do seguinte ponto de vista que o signatário propôs, em seu pedido de fls. 16:

"Enquanto a lei de 1960 mandava exonerar assistentes depois de dado prazo contado de sua nomeação" somente se estendeu, legalmente, tal preceito a servidores contratados, com a edição da lei de 30.1.1967.

A deliberação, que o Conselho adotou, de exigir dos instrutores dos institutos isolados, não ocupantes de cargos, não nomeados, o mesmo que a lei 5.588 determinava para os assistentes

titulares, teve fundamento na competência legal deste colegiado para assim dispor; competência essa que também vale para dispor diferentemente.

SE ADMITIDO QUE O ARTIGO 37 DA LEI N. 9-717, DE 1967, CONTINUA EM VIGOR, ENTÃO O PRAZO MÍNIMO A QUE ELA SE REFERE SE CONTARA A PARTIR DE 30.1.1967, COMO EXIGÊNCIA LEGAL."

3. Parece-me, salvo melhor juízo, que a proposição final, acima transcrita com ênfase, não conflita com o entendimento do parecer da Professora Esther de Figueiredo Ferraz.

4. Se assim entendem a douta relatora e a egrégia Câmara, cabe, sem dúvida, reformular o projeto de resolução de fls. 2, redigido antes do oferecimento dos argumentos de fls. 13, reproduzido a fls.16.

5. E o que passo a sugerir, com o seguinte substitutivo, redigido à luz do acima exposto:

"O Conselho no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, item XI3 da Lei n. 9.865, de 9.10.1967, tendo em vista o disposto no art. 46 e seu paragrafo único, da Lei n. 10.125, de 4.6.1968, e no art. 37 da Lei n. 9.717, de 30. 1.1967.

R E S O L V E:

Art. 1º _ Será' exonerado ou dispensado o Instrutor de Instituto Isolado de Ensino Superior que, no prazo fixado no regimento de instituição ou em resolução do Conselho Estadual de Educação, observado o disposto neste ato, não obtiver o título de doutor reconhecido pela Congregação.

Art. 2º-0 reconhecimento do título, pela Congregação, poderá compreender:

a - o doutoramento obtido na forma dos regimentos das instituições e das normas expedidas por este Conselho;

b - o grau de Mestre, obtido em curso de pós-graduação que incluía aprovação de dissertação ou tese, e o do curso pós-graduado de Doutorado?

c - a aprovação em concurso de livre-docência.

Art. 3º-0 reconhecimento dependerá', em qualquer caso,

de homologação pela Câmara do Ensino Superior deste Conselho.

Art. 4º - O prazo de que trata o artigo 12 não poderá ser superior a 5 anos a partir da data da admissão, contado, para aqueles em exercício anteriormente é promulgação da Lei n. 9.717, a partir de

30.1.1967.

Art. 5º - Independentemente da obrigatoriedade de obtenção i título mencionado nesta Resolução, poderá' a Câmara do Ensino Superior recusar a renovação de contrato de Instrutor que, a seu critério, não tenha revelado capacidade para investigação ou estudos pós-graduado;

Art. 6º Qualquer que seja o prazo de vigência dos respectivos contratos, devera' cada Instituto encaminhar â Câmara do Ensino Superior, dentro de 60 dias, a relação dos Instrutores que ainda não tenham obtido o título de doutor, livre docente ou mestre, informando, em cada caso:

I - as razões por que o título ou grau não foi obtido;
II - as realizações, publicações e estudos pós-graduados do interessado; III - a carga de trabalho do Instrutor, desde a contratação inicial, e as outras atividades, profissionais ou docentes, que porventura exerça; IV - parecer sobre a conveniência da continuação da prestação de serviços, ao Instituto, pelo Instrutor considerado, em face de sua capacidade docente e de pesquisa.

Art. 7º A Câmara do Ensino Superior sugerira' as medidas necessárias para que os Instrutores de que trata o artigo anterior realizem os trabalhos necessários à obtenção do grau de doutor ou título equivalente".

São Paulo, 5 de fevereiro de 1969 a) Paulo Ernesto Tolle

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Informação n° 40/69

A Câmara do Ensino Superior em sessão realizada a 24.2.69, ao examinar a Indicação n° 5/69-GP, do Sr. Presidente do Conselho, sobre a situação dos Instrutores dos Institutos Isolados em face da Lei 5588/60, deliberou aprovar proposta da Cons. Esther de Figueiredo Ferraz, nos seguintes termos

"A Câmara do Ensino Superior entende que, enquanto o Conselho Federal de Educação não regule a matéria contida no art. 82 do decreto-lei federal n. 464, de 12.2.69 não são aplicáveis aos Institutos Isolados estaduais as sanções previstas no n°. 37 e seu parágrafo, da lei estadual n. 9 717. Alias, a se aplicar as mencionadas sanções, há de se levar em conta que o prazo de 5 anos, fixado pelo Conselho Estadual de Educação, para a dispensa automática dos referidos instrutores, só começaria fluir da data da promulgação dessa lei estadual, ou seja, 30.1.1967."

De ordem do Senhor Presidente da CES, encaminhe-se ao GP, para conhecimento, devendo o Processo ser posteriormente enviado à CASES, para as providências necessárias.

Em 25.2.69

p/Secretário Executivo da CES